Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O PRIMEIRO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE PROFESSOR TITULAR E A ACTIVIDADE SINDICAL

Introdução

Dada a escassa oposição política ao programa deste XVII Governo Constitucional, liderado pelo Eng.º José Sócrates, os Sindicatos afiguram-se como o único obstáculo às arbitrariedades do Ministério da Educação, sendo, por isso, dado o investimento feito por este em propaganda na comunicação social nesse sentido, um alvo primordial a denegrir e a abater liminarmente.

A manipulação da opinião pública e a asfixia gradual dos Direitos e do Interesse Público dos Sindicatos, dos trabalhadores em geral e dos docentes em particular, tem surtido, em parte, o efeito desejado por este Ministério da Educação, sob a batuta da Dra. Maria de Lurdes Rodrigues.

Os trabalhadores, o motor da economia nacional, porventura distraídos pela baixa auto-estima, oprimidos pela insegurança no futuro ou obcecados com os escassos salários, o congelamento das carreiras, a perseguição disciplinar (só neste gabinete jurídico existem neste momento cerca de 90 processos disciplinares vivos/pendentes, 90% dos quais sem qualquer valoração e fundamentação jurídica, cujas acusações visam sobretudo a pena de multa pecuniária), o medo dos encarregados de educação (desde o inicio deste ano lectivo, 2006/2007, este gabinete concedeu aconselhamento/apoio jurídico a cerca de 4 (quatro) dezenas de docentes agredidos e

abriu/patrocinou judicialmente 21 processos-crime de agressões a docentes por encarregados de educação), as dívidas face ao crédito fácil ou confusos perante a enxurrada de legislação que tem vindo a ser apressadamente aprovada e negociada, têm aberto o caminho para que este Ministério da Educação governe de forma arbitrária, atalhando a direito, sem o devido respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias, ou seja, CONFUNDIR PARA REINAR!

Dado este enquadramento político e legal, nunca é de demais relembrar que os Sindicatos são a única garantia, a única forma de luta, para defender e promover dos direitos e interesses dos trabalhadores e o SPLIU tudo tem feito ao seu alcance para que os vínculos contratuais precários se consolidem na esfera jurídica e o bem estar dos docentes em Portugal tenha o mínimo de dignidade!

Nestes termos, A União dos docentes URGE por sobrevivência!

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A liberdade sindical e os direitos das associações sindicais estão constitucionalmente garantidos, previstos nos art.ºs 55º e 56º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Os representantes dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, ***bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções***, cfr. art.º 55º, n.º 6 da CRP.

Constitui direito das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho, cfr. art.º 56º, n.º 2 al. a) da CRP.

A LEI - A Liberdade Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, assegura a Liberdade Sindical dos trabalhadores da Administração Pública.

Nenhum trabalhador da Administração Pública pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical, cfr. art.º 5º, n.º 1 do DL n.º 84/99.

As dispensas para o exercício da actividade sindical contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo **(docente),** cfr. art.º 12º do DL n.º 84/99.

Da Negociação Colectiva para o Regime do 1º Concurso de Professor Titular Critérios e Pontuações de Análise Curricular

O SPLIU foi notificado do Projecto do Decreto-Lei para o regime do 1º concurso para professor titular – versão de 2 – 3 – 2007 – apenas no dia 5 de Março, uma hora antes de encetar negociações com Ministério de Educação, em violação clara do processo de participação na elaboração da legislação, previsto no preceito da Constituição supra referido.

Tendo em conta os **critérios e pontuações de análise curricular**, constantes no Anexo II, os docentes em exercício de funções sindicais encontram-se, agora, enquadrados, no **Exercício de funções não lectivas fora dos agrupamentos ou escolas não agrupadas**, sendo-lhes atribuídos apenas **1 ponto** por cada ano lectivo.

Por outro lado, está previsto no ponto 3.35 do presente Projecto a atribuição de **6 pontos** ao **Exercício de funções nas associações de professores de natureza científica e pedagógica,** quando estas funções não têm qualquer suporte ou defesa constitucional que as preveja.

Esta primazia dada às associações de professores (salvo o devido respeito por estas, que é muito, cuja cotação ora atribuída não está, de todo, em causa) em detrimento das associações sindicais, estando estas garantidas e consagradas constitucionalmente, é reveladora da falta de respeito que este ME tem pela Constituição em geral, pelos Sindicatos e pelos docentes em particular.

No entanto, ao **Exercício efectivo de funções lectivas em agrupamentos ou escolas da rede de estabelecimentos públicos**, previsto no ponto 3.32, é atribuído 8 pontos por cada ano lectivo.

Conclusões:

É óbvio que estamos perante uma manifesta violação da Lei Fundamental, leia-se Constituição da República Portuguesa, mais concretamente do art.º 55º, n.º 6, na medida em que a estipulação do ponto 3.34 do Anexo II, ao integrar os docentes em exercício de funções sindicais no exercício de funções não lectivas fora dos agrupamentos ou escolas não agrupadas e em lhes atribuir apenas 1 ponto, objectivamente condiciona, constrange e limita o exercício legítimo das funções dos dirigentes sindicais, ou seja, pelo exercício destas funções, são claramente prejudicados no 1º concurso para professor titular face aos seus colegas que representam.

Pelo exercício de actividade sindical deve ser atribuído uma pontuação nunca inferior à auferida pelo exercício efectivo de funções lectivas em agrupamentos ou escolas da rede de estabelecimentos públicos, sob pena de violação notória dos direitos constitucionalmente garantidos aos docentes que exercem a actividade sindical e do art.º 5 do Decreto-Lei n.º 84/99, que estipula que *Nenhum trabalhador da Administração Pública pode ser prejudicado, beneficiado,*

isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical.

8 de Março de 2007

Pelo Gabinete Jurídico,

O Advogado

_____

António Mateus Roque